

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1542089 - SP
(2019/0204285-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S) - SP173508
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA -
SP236227
REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
AGRAVADO : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703
FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO E DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o controle dos atos de constrição patrimonial, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, deve prosseguir sob a supervisão do Juízo universal, único competente para determinar a essencialidade dos bens constritos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.089 - SP (2019/0204285-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S) - SP173508
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
AGRAVADO : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703
FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 387-392, e-STJ), que conheceu do agravo e deu provimento ao reclamo da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 220-221, e-STJ):

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE GÁS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DA EMBARGADA CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE AO PEDIDO E DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DESSE CRÉDITO AO SEU REGIME JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, "CAPUT", DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO IMPROVIDO. Dessume-se do art. 49, "caput", da Lei nº 11.101/05, que apenas os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos ao seu regime jurídico, excluídos, portanto, aqueles constituídos posteriormente. No caso em julgamento, o crédito objeto da execução extrajudicial foi constituído depois do processamento do pedido e o deferimento da recuperação judicial. Logo, não se sujeita ao seu regime jurídico.

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE GÁS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA EMBARGANTE. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, com base nos elementos probatórios reunidos neste processo, a vulnerabilidade prevista no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não está caracterizada, inexistindo condição de desvantagem entre as partes litigantes. Importante observar que as faturas de consumo foram colocadas à disposição da embargante, o que confere possível análise do que está sendo cobrado sem qualquer restrição. Daí a desnecessidade de

se estabelecer critérios legais de proteção consumerista.

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE GÁS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS. LANÇAMENTO DE VALORES EQUIVOCADOS PELA EMBARGANTE, ALÉM DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA SOBRE EVENTUAL DIVERGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Os valores e as datas aplicados para atualização do valor exequendo por parte da embargante mostrou-se equivocado pela premissa equivocada. Não há que falar em inconsistência, principalmente, porque, inexistente indicação específica apontada no demonstrativo de quais aspectos efetivamente há discordância.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 239-241, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 245-269, e-STJ), a insurgente alegou, além de dissídio ofensa aos artigos 6º, 47 e 49 da Lei 11.101/05.

Contrarrazões às fls. 305-322, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 329-330, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 333-348, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 387-392, e-STJ), deu-se provimento ao apelo nobre, ante à dissonância do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 395-405, e-STJ), no qual a agravante alega que os créditos objeto da demanda são extraconcursais, não havendo que se falar em competência do juízo recuperacional.

Impugnação às fls. 408-417, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.089 - SP (2019/0204285-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o controle dos atos de constrição patrimonial, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, deve prosseguir sob a supervisão do Juízo universal, único competente para determinar a essencialidade dos bens constritos.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante alega que os créditos objeto da demanda são extraconcursais, não havendo que se falar em competência do juízo recuperacional.

Razão não lhe assiste, todavia.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 222-224, e-STJ):

O valor exequendo de R\$79.001,83 pleiteado na execução por título executivo extrajudicial movido pela apelada decorre do inadimplemento do fornecimento de gás, que é posterior ao processamento e o deferimento do pedido de recuperação judicial formulado pela apelante (cfr. processo nº 1005008-92.2014.8.26.0278 2ª Vara Cível da comarca de Itaquaquecetuba fls. 45/52).

Dispõe o art. 49, “caput”, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Por via de consequência, os créditos constituídos posteriormente não se submetem a ela.

(...)

No caso em julgamento, o crédito objeto da execução extrajudicial ampara-se nas faturas de consumo com vencimento em 11/11/2015, 09/12/2015 e 12/01/2016 (fl. 70), ou seja, posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, este ocorrido em 14/10/2014 (fls. 45/52).

Logo, não se sujeita ao regime jurídico da recuperação judicial. [grifou-se]

Depreende-se do julgado que a Corte local, na hipótese, consignou que o crédito executado foi constituído posteriormente ao processamento e deferimento do pedido de recuperação judicial (fl. 222, e-STJ), e concluiu que não se sujeita ao regime jurídico da recuperação judicial.

No entanto, diversamente do que alegado pela agravante, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o Juízo da recuperação judicial deve acompanhar os atos expropriatórios, de modo a preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano, mesmo nas hipóteses de créditos extraconcursais. A propósito, citam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido. (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.** 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. **4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.** 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). **Precedentes.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. GARANTIA. BENS DE CAPITAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio, embora não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 86, II, da Lei 11.101/2005) tem preferência sobre os demais,

não sofrendo novação ou rateio (art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005). 2. Nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial. **3. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que o controle dos atos de constrição patrimonial, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, deve prosseguir sob a supervisão do Juízo universal, único competente para determinar a essencialidade dos bens constritos.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 157.396/PR, Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 17.09.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015. 2. "(...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.05.2018, DJe 30.05.2018) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o controle dos atos de constrição patrimonial, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, deve prosseguir sob a supervisão do Juízo universal, único competente para determinar a essencialidade dos bens constritos.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, o entendimento do Tribunal local, no ponto, destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, impondo-se a manutenção da decisão agravada que deu provimento ao reclamo da parte adversa para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a sujeição do crédito objeto da presente demanda ao juízo da recuperação judicial.

De rigor, assim, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.542.089 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0204285-0

Número de Origem:

10440993920178260100 1081523-52.2016.8.26.0100 10815235220168260100

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICOS BURT LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703

FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965

AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADOS : RICARDO BRITO COSTA - SP173508

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992

NICOLLAS MENCACCI - SP361244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADOS : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S) - SP173508

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992

NICOLLAS MENCACCI - SP361244

AGRAVADO : EDITORA GRÁFICOS BURT LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703
FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020